

Bruxelas, 11 de julho de 2025
(OR. en)

11545/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0208 (NLE)**

**UD 155
COEST 575
CID 1
TRANS 299**

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 11 de julho de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 387 final

Assunto: Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia (UE), no âmbito da Comissão Mista UE-Países de Trânsito Comum (CTC) instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que respeita aos convites dirigidos à República da Moldávia e ao Montenegro para aderirem às referidas Convenções e à adoção das decisões que alteram a Convenção sobre um regime de trânsito comum na sequência da adesão da República da Moldávia e do Montenegro à referida Convenção

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 387 final.

Anexo: COM(2025) 387 final



Bruxelas, 11.7.2025
COM(2025) 387 final

2025/0208 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia (UE), no âmbito da Comissão Mista UE-Países de Trânsito Comum (CTC) instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que respeita aos convites dirigidos à República da Moldávia e ao Montenegro para aderirem às referidas Convenções e à adoção das decisões que alteram a Convenção sobre um regime de trânsito comum na sequência da adesão da República da Moldávia e do Montenegro à referida Convenção

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC¹ instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias² e no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum³ («Comissões Mistas UE-CTC»), no contexto da adoção prevista por cada uma das Comissões Mistas das decisões no que respeita aos convites dirigidos à República da Moldávia e ao Montenegro para aderirem, respetivamente, à Convenção relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e à Convenção sobre um regime de trânsito comum («Convenções»).

Além disso, a presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a tomar, em nome da União, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC sobre trânsito comum («Comissão Mista»), no âmbito da adoção prevista, pela Comissão Mista, de decisões que alteram alguns anexos dos apêndices III e III-A da Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum («Convenção sobre o Trânsito»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. As Convenções

As Convenções visam facilitar a circulação de mercadorias entre a União Europeia e outros países que sejam Partes Contratantes nas Convenções. Entraram em vigor em 1 de janeiro de 1988.

A União Europeia (e não os seus Estados-Membros) é parte nas Convenções que estabelecem medidas destinadas a facilitar a circulação de mercadorias entre a União Europeia, a República da Islândia, a República da Macedónia do Norte, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça, a República da Turquia, a República da Sérvia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Ucrânia e a Geórgia.

Os países que são Partes Contratantes nas Convenções, mas que não são membros da União, são países de trânsito comum («CTC»).

2.2. As Comissões Mistas

Cabe às Comissões Mistas UE-CTC administrar as Convenções e assegurar a sua correta aplicação. As Comissões convidam os países terceiros, mediante decisão, a aderir às Convenções.

As decisões das Comissões Mistas UE-CTC são adotadas de comum acordo pelas Partes Contratantes.

2.3. Ato previsto das Comissões Mistas

A República da Moldávia e o Montenegro manifestaram a sua vontade de aderir às Convenções quanto tiverem cumprido os requisitos jurídicos, estruturais e em matéria de tecnologias da informação que constituem as condições prévias necessárias à adesão.

¹ Países de trânsito comum.

² JO L 134 de 22.5.1987, p. 2.

³ JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Convenção relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e com o artigo 15.º, n.º 3, da Convenção sobre o Trânsito, as Comissões Mistas UE-CTC convidam, mediante decisão, um país terceiro na aceção, respetivamente, do artigo 1.º, n.º 2, da Convenção relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Convenção sobre o Trânsito a aderir às Convenções, em conformidade com o procedimento previsto, respetivamente, no artigo 11.º-A e no artigo 15.º-A.

As Comissões Mistas UE-CTC lançam convites deste tipo se os países provarem que estão em posição de se conformar às regras detalhadas de aplicação das disposições das Convenções.

Mandatadas pelos grupos de trabalho UE-CTC sobre trânsito comum e simplificação das formalidades no comércio, as equipas de acompanhamento verificaram, em janeiro e em fevereiro de 2025, respetivamente, que a República da Moldávia e o Montenegro estão no bom caminho para aderir às Convenções. As equipas examinaram principalmente a adaptação das estruturas necessárias para gerir o procedimento e a implementação do Novo Sistema de Trânsito Informatizado (NSTI), que permite a aplicação do regime de trânsito comum. Continuarão a fazê-lo para os restantes preparativos.

Nas suas próximas sessões ou através de um procedimento escrito, as Comissões Mistas UE-CTC tencionam adotar os projetos de decisão n.º [1] e [2]/2025 da Comissão Mista UE-CTC relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e os projetos de decisão n.º [1], [2], [3] e [4]/2025 da Comissão Mista UE-CTC sobre trânsito comum, a fim de convidar a República da Moldávia e o Montenegro a aderirem às Convenções logo que os países estejam prontos.

A proposta diz igualmente respeito à alteração de alguns anexos dos apêndices III e III-A da Convenção sobre o Trânsito, relacionada com a adesão da República da Moldávia e do Montenegro à presente Convenção. O âmbito destas alterações é de natureza técnica e visa introduzir novas referências linguísticas relativas a estes países e inserir os respetivos nomes nos documentos de garantia na Convenção sobre o Trânsito.

As decisões das Comissões Mistas UE-CTC que convidam a República da Moldávia e o Montenegro a aderirem às Convenções e que alteram a Convenção sobre o Trânsito tornar-se-ão vinculativas para as Partes Contratantes, em conformidade com o artigo 3.º das decisões, o qual dispõe que «A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção».

Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Convenção relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e com o artigo 15.º, n.º 3, da Convenção sobre o Trânsito, as Partes Contratantes devem dar cumprimento a este tipo de decisões, em conformidade com a sua própria legislação.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição proposta é favorável a um convite à República da Moldávia e ao Montenegro para aderirem às Convenções, bem como às necessárias adaptações técnicas da Convenção sobre o Trânsito.

A Comunicação de 2001⁴ da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre uma estratégia de preparação dos países candidatos à adesão às Convenções UE-CTC de 1987 sobre um regime de trânsito comum e à simplificação das formalidades no comércio de

⁴ COM(2001) 289 final.

mercadorias, seguida da Comunicação de 2010⁵ da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre uma estratégia para preparar certos países vizinhos para a adesão a ambas as Convenções, e as conclusões do Conselho de 14 de abril de 2011⁶, que confirmam a abordagem, estabelecem o apoio para um certo número de países nos seus esforços para aderir às Convenções. A Moldávia e o Montenegro fazem parte destes países.

O objetivo é facilitar o comércio entre a Moldávia e o Montenegro, a União Europeia e outros países de trânsito comum, bem como assegurar que a Comissão Mista UE-CTC adota todas as alterações técnicas necessárias da Convenção sobre o Trânsito a fim de aplicar o regime de trânsito comum entre a Moldávia e o Montenegro e outras partes contratantes.

Estes convites e as alterações técnicas daí resultantes deverão conduzir a benefícios substanciais e tangíveis para os operadores económicos e para as administrações aduaneiras, ao simplificar as formalidades aduaneiras e de trânsito, reduzir os custos, facilitar a circulação de mercadorias e, eventualmente, aumentar as trocas comerciais.

Por conseguinte, a Comissão propõe ao Conselho uma posição favorável da União para a adesão da República da Moldávia e do Montenegro às Convenções.

As decisões propostas são coerentes com as políticas da União Europeia nos domínios do comércio e dos transportes.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Convenção relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e com o artigo 15.º, n.º 3, da Convenção sobre o Trânsito, as Comissões Mistas UE-CTC convidam, mediante decisão, um país terceiro na aceção, respetivamente, do artigo 1.º, n.º 2, e do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), a aderir às Convenções.

O artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Convenção estabelece que a Comissão Mista UE-CTC adota, mediante decisão, alterações aos apêndices da Convenção.

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui igualmente instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁷.

⁵ COM(2010) 668 final.

⁶ 8636/11

⁷ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

As Comissões Mistas UE-CTC são instâncias instituídas pelo artigo 10.º da Convenção relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e pelo artigo 14.º da Convenção sobre o Trânsito.

As decisões que as Comissões Mistas UE-CTC são chamadas a adotar constituem um ato que produz efeitos jurídicos. Essas decisões serão vinculativas por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 15.º da Convenção relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e com o artigo 20.º da Convenção sobre o Trânsito.

Os atos previstos não complementam nem alteram o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual das decisões propostas é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

Por conseguinte, a base jurídica material das decisões propostas é o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica das decisões propostas é o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Após a sua adoção, as decisões das Comissões Mistas UE-CTC a que se referem os artigos 1.o e 2.o são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia (UE), no âmbito da Comissão Mista UE-Países de Trânsito Comum (CTC) instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que respeita aos convites dirigidos à República da Moldávia e ao Montenegro para aderirem às referidas Convenções e à adoção das decisões que alteram a Convenção sobre um regime de trânsito comum na sequência da adesão da República da Moldávia e do Montenegro à referida Convenção

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção de 20 de maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias⁸ e a Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum⁹ («Convenções») foram celebradas entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça em 20 de maio de 1987 e entraram em vigor em 1 de janeiro de 1988.
- (2) A República da Moldávia e o Montenegro manifestaram a sua vontade de aderir às Convenções assim que tiverem cumprido os requisitos necessários para a sua adesão.
- (3) Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, da Convenção relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias, a Comissão Mista UE-Países de Trânsito Comum (CTC) instituída por essa Convenção pode adotar, mediante decisão, convites a países terceiros para aderirem à referida Convenção.
- (4) Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, da Convenção sobre um regime de trânsito comum, a Comissão Mista UE-CTC instituída por essa Convenção pode adotar, mediante decisão, convites a países terceiros para aderirem à referida Convenção.
- (5) Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Convenção, a Comissão Mista UE-CTC sobre trânsito comum instituída por essa Convenção («Comissão Mista») pode adotar, por meio de decisões, alterações aos apêndices da Convenção. A adesão da República da Moldávia e do Montenegro à Convenção sobre um regime de trânsito comum exigirá a respetiva adaptação dos documentos de garantia e, no que diz respeito ao Montenegro, a inserção de determinados termos técnicos em montenegrino.

⁸ JO L 134 de 22.5.1987, p. 2.

⁹ JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

- (6) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito das Comissões Mistas instituídas pelas Convenções, uma vez que as decisões de convidar a República da Moldávia e o Montenegro a aderirem às Convenções e de alterar a Convenção sobre um regime de trânsito comum serão vinculativas para a União.
- (7) As Convenções assegurarão procedimentos eficientes de passagem nas fronteiras entre a Moldávia e o Montenegro e as partes nas Convenções.
- (8) Por conseguinte, a posição da União nas Comissões Mistas instituídas pelas Convenções deve ser favorável 1) aos convites à República da Moldávia e ao Montenegro para aderirem às referidas Convenções e 2) à alteração da Convenção sobre um regime de trânsito comum em conformidade e basear-se nos projetos de decisões que refletem essa posição.
- (9) Em conformidade com os artigos 11.º-A e 15.º-A, respetivamente, das Convenções, um país terceiro convidado a tornar-se parte contratante deve fazê-lo mediante o depósito de um instrumento de adesão e essa adesão produz efeitos no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito do instrumento de adesão.
- (10) Uma vez que alterarão a Convenção, as decisões da Comissão Mista deverão ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, após a sua adoção.
- (11) Na Comissão Mista, a União é representada pela Comissão, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE). A posição da União em relação à alteração proposta deverá basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão.
- (12) A fim de facilitar a adesão atempada da República da Moldávia e do Montenegro, é necessário adotar o presente projeto de decisão sem demora,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias, no que respeita aos convites dirigidos à República da Moldávia e ao Montenegro para aderirem à referida Convenção, baseia-se nos projetos de decisão da referida Comissão Mista constantes dos anexos I e IV da presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum no que respeita aos convites dirigidos à República da Moldávia e ao Montenegro para aderirem à referida Convenção e no que diz respeito às alterações técnicas daí resultantes baseia-se nos projetos de decisão da referida Comissão Mista constantes dos anexos II, III, V e VI da presente decisão.

Artigo 3.º

Após a sua adoção, as decisões das Comissões Mistas a que se referem os artigos 1.º e 2.º são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*